

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2016**

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob comento propõe alteração ao art. 7º da Lei 8.069, de 1990, que assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida e da saúde, inserindo parágrafo que torna obrigatória a aposição de advertência ou de símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez. Remete às normas regulamentadoras o disciplinamento.

O Autor ressalta existirem normas infralegais que determinam que bulas de medicamentos apontem os riscos para uso em gestantes. Cigarros e bebidas alcoólicas exigem igualmente a advertência. No entanto, menciona que cosméticos, tinturas de cabelo e outros produtos químicos podem representar riscos para a criança em desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a matéria a seguir.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta se reveste de extrema importância diante da abundância de produtos com diversas indicações que invadem o dia a dia das pessoas. A exposição a elementos químicos os mais variados e mesmo a possível sinergia entre eles recomendam a adoção de medidas que protejam as crianças em formação no útero materno.

Como menciona o Autor, são poucas as determinações expressas em lei sobre alertas dos riscos do uso de produtos durante o período gestacional. Ademais, estudos sobre os possíveis efeitos tóxicos para a gravidez de grande parte dos produtos químicos comercializados são poucos e realizados em animais. Faltam evidências sobre os riscos concretos a que estamos submetidos, especialmente durante a gravidez. Um exemplo recente foi a publicação de Relatório do britânico Colégio Real de Obstetras e Ginecologistas (Royal College of Obstetricians and Gynaecologists), que listou produtos a evitar na gravidez e amamentação, que vão desde hidratantes corporais e sabonetes líquidos até pesticidas ou fungicidas de jardim. Diversas críticas surgiram, inclusive questionando a falta de comprovação científica e a dificuldade de se avaliarem os perigos da interação entre os diversos componentes químicos encontrados no ambiente, na alimentação e no uso pessoal. Assim, vai se tornando evidente a necessidade de se aprofundarem as pesquisas nesse campo.

Vemos, dessa maneira, como positiva a intenção de proteger o feto em desenvolvimento, inscrevendo o mandamento no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, acreditamos que, além de cuidar da criança, a advertência precisa ter caráter preventivo e muito mais amplo, envolvendo toda a população, mulheres grávidas ou não, famílias, profissionais, enfim, toda a comunidade. Ao nosso ver, o dispositivo proposto seria mais compatível com as normas relativas à defesa do consumidor, especialmente pela natureza geral de aplicação, pelas penas e multas substanciais que prevê para a desobediência e pelas instâncias já bastante consolidadas do sistema.

Optamos, dessa maneira, por incorporar ao texto do Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, a obrigação de inserir na embalagem ou rótulo de todo e qualquer produto que traga riscos para a gravidez uma advertência ou um símbolo, de acordo com a regulamentação.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.063, de 2016, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2016

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 para determinar a aposição de advertência ou símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para determinar a aposição de advertência ou símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

Art. 2º. O art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º. É obrigatória a aposição de advertência ou símbolo nas embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator